



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.727994/2017-22
ACÓRDÃO	2201-012.269 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto a tempestividade arguida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho decisório que indeferiu direito creditório postulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário apenas na parte relativa à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO

Em 21/08/2017 foi emitido Despacho Decisório glosando as compensações declaradas em GFIP realizadas pela Recorrente no período de 01/2013 a 13/2014.

O sujeito passivo informou que o crédito compensado era oriundo de decisão advinda do Processo Judicial nº 291543420104013400. Segundo narrado no Despacho Decisório, após consulta realizada ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 133 a 138), verificou-se que a ação tratava de Mandado de Segurança impetrado pela empresa em 08/06/2010.

O Mandado de Segurança citado teve por objeto a obtenção de liminar para (i) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, sobre o salário-maternidade, sobre as férias e o adicional de férias de 1/3, e ao final a concessão em definitivo da segurança; (ii) garantia do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidos recolhidos nos últimos dez anos; e (iii) obstar a cobrança dos valores pela autoridade impetrada.

Segundo a autoridade fiscal, em nenhum momento houve decisão assegurando ao contribuinte o direito de efetuar compensações, utilizando-se do crédito pleiteado judicialmente. Assim, diante da impossibilidade de compensar créditos oriundos de decisões judiciais sem trânsito em julgado, conforme preconiza o artigo 170-A do CTN, foram glosados os créditos compensados.

2- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 05/10/2017 foi solicitada a juntada aos autos de documento nominado *Manifestação de Inconformidade*, no entanto tal documento era apenas a cópia do despacho decisório.

Em 09/10/2017 foi juntado outro Despacho Decisório, corrigindo erro do documento anterior. Assim, foi aberto novo prazo para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, que se encerrou em 08/11/2017. Apenas em 07/12/2017 o contribuinte juntou o documento (fls. 961/1.028).

Em 29/05/2018 a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela 7ª TURMA/CTA, tendo em vista intempestividade da peça impugnatória, apresentada somente em 07/12/2017, portanto fora do prazo legal, que teria se encerrado em 08/11/2017.

O órgão julgador de 1ª instância desconsiderou o documento apresentado em 05/10/2017, por entender que não se tratava de Manifestação de Inconformidade por não conter quaisquer razões de recurso, somente cópia do Despacho Decisório.

Diante do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, não foram analisadas as demais alegações contidas no referido documento, apresentado em 07/12/2017.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 03/07/2018 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, contendo as seguintes alegações:

- Que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada tempestivamente em 05/10/2017. Que a ausência das razões recursais decorreu do fato de o sistema da RFB não ter realizado o correto upload dos documentos.
- Que o sistema jurídico tributário brasileiro permite a auto compensação pelo contribuinte. Que tal procedimento não violaria os artigos 170-A do CTN, na medida que o contribuinte não buscava autorização judicial ou administrativa para que a compensação tributária seja efetuada antes ou depois do trânsito em julgado da decisão, pois tal permissivo já está contido no bojo do art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- Que poderia realizar a compensação, já que os créditos decorriam de verbas de caráter indenizatório, tais como: valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados, 1/3 de férias e aviso prévio indenizado.
- Protesta contra a aplicação de juros e multa de mora, diante da regularidade do procedimento de compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar de o Recurso Voluntário apresentar alegações relativas a diversas matérias, este voto ficará restrito à análise da tempestividade da Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, na medida que a decisão recorrida não conheceu das demais matérias.

A autoridade julgadora de 1ª instância não conheceu a peça recursal de folhas 936/944 por considerar que não se tratava materialmente de um recurso, já que continha apenas uma cópia do Despacho Decisório emitido pela autoridade fiscal. Já em relação ao documento de folhas 961/1.028, argumentou que a solicitação de juntada (07/12/2017) foi intempestiva, na medida que o prazo para a interposição do recurso se esgotou em 08/11/2007.

Inconformado com a decisão de 1ª instância, alegou que o primeiro documento juntado (fls. 936/944) deveria ter sido recebido como Manifestação de Inconformidade, anexando cópia da solicitação de juntada (fls. 934).

Alega que o sistema da RFB não teria realizado o correto upload dos documentos. Assim entende que a tempestividade do recurso deveria ser aferida a partir da apresentação do documento de folhas 936/944, cuja solicitação de juntada se deu em 05/10/2017, último dia do prazo legal.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo Recorrente, é incontestável que não foi apresentada a Manifestação de Inconformidade em 05/10/2017, conforme se constata no conteúdo do documento de folhas 936/944, que apesar de ser nominado *Manifestação de Inconformidade* no termo de solicitação de juntada, materialmente se trata de uma simples cópia do primeiro Despacho Decisório.

A suposta falha no *upload* dos documentos, alegada pelo contribuinte, mesmo que verdadeira, não permite validar a apresentação de um recurso inexistente. Neste caso, caberia ao Recorrente se certificar de que o documento correto foi anexado aos autos.

Caso fosse admitido o argumento postulado pelo Recorrente, abrir-se-ia a possibilidade de descumprimento dos prazos processuais, mediante juntada ao processo de quaisquer documentos não relacionados ao recurso.

Considerando o não reconhecimento do documento apresentado em 05/10/2017 como Manifestação de Inconformidade, a aferição da tempestividade deve ser aferida com base na data de apresentação do segundo documento (fls. 961/1.028), que se deu em 07/12/2017, após o término do prazo recursal. Portanto, correta a decisão de 1ª instância, que não conheceu do recurso apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer das matérias não relacionadas à tempestividade do recurso de 1ª instância, e, na parte conhecida em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-012.269 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.727994/2017-22

DOCUMENTO VALIDADO